

**PARECER JURÍDICO Nº 103.2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA**

Projeto de Lei Ordinária n.º 069/GP/2025 – Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação

I. RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre a análise jurídica do **Projeto de Lei nº 069/GP/2025**, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que **dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências**, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN.

O exame tem por objetivo verificar a **juridicidade, constitucionalidade e adequação técnica** da proposta, em conformidade com a **Constituição Federal de 1988**, a **Lei nº 4.320/1964** e a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, além de observar os princípios orçamentários aplicáveis.

É a síntese do necessário.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstracto" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-

jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, e do 37, c da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 37 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos da seguinte forma :

I - decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

a)- regulamentação da lei;

b)- instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas na lei;

c)- abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de crédito suplementares e especiais;

O projeto observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim sendo, o Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual, de modo que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas.

Denota-se que a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula normas gerais de Direito Financeiro, classifica créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o crédito adicional especial destinado a despesas para as quais não haja dotação específica (art. 41, II):

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Outro ponto crucial, é que os créditos adicionais jamais podem ser instituídos se a existência de correspondente receitas excedentes, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Primavera de Rondônia, quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo

O projeto atende à norma, especificando a origem dos recursos como provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II), indicando, para tanto, excesso de arrecadação, devidamente comprovado, além de expor as justificativas, e segue os padrões de redação exigidos pela Lei.

Com efeito, o projeto explicita que a fonte de cobertura decorre de **excesso de arrecadação**.

Consoante o **art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964**, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, deduzidas as frustrações da receita.

Logo, trata-se de fonte legal e legítima, desde que comprovada por meio de **demonstrativo contábil da receita**, elaborado pela contabilidade do Município, em consonância com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

A utilização de recursos de excesso de arrecadação atende, ainda, ao disposto no **art. 167, V, da Constituição Federal**, que veda a abertura de créditos adicionais sem prévia indicação dos recursos correspondentes.

No caso em exame, a abertura de crédito adicional suplementar destina-se à **manutenção das atividades administrativas e operacionais da SEMPLAN**, ante a insuficiência do saldo orçamentário.

O **art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64** dispõe que os créditos adicionais devem indicar os recursos correspondentes, sendo uma das fontes o **excesso de arrecadação**.

Excesso de arrecadação, por sua vez, é conceituado pelo **art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64** como a diferença positiva entre a arrecadação prevista e a realizada, considerada a tendência do exercício.

No caso do Projeto de Lei nº 069/GP/2025, a justificativa do Executivo esclarece que a suplementação será custeada com recursos provenientes de **excesso de arrecadação de impostos e transferências constitucionais não vinculadas**, o que se harmoniza com a previsão legal

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

À luz do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 069/GP/2025 encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

A iniciativa legislativa é adequada, por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e o enquadramento jurídico da medida revela tratar-se de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Ressalta-se, ainda, que a proposta indica de forma precisa a fonte de custeio, proveniente do excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, II, da referida lei. Além disso, observa-se que o projeto respeita o comando do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, ao submeter à autorização legislativa a abertura de crédito suplementar, e encontra respaldo nas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Diante desse cenário, o parecer é favorável quanto à juridicidade, regularidade formal e material da proposição, recomendando-se a sua apreciação pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Ressalte-se, entretanto, que a deliberação final sobre a matéria é de caráter **discrecionário do Poder Legislativo**, competindo exclusivamente aos nobres Vereadores decidir, no exercício de sua função constitucional de controle e fiscalização, pela aprovação ou rejeição da proposição.

É o parecer. S.M.J.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2025.

LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:00941456528

Assinado de forma digital por
LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.09.25 09:35:46 -04'00'

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408